



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0003116-57.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SECÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SALVATERRA (Vara Criminal)
PACIENTE: JUCÉLIA MARIA DOS REIS COELHO
IMPETRANTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – Def. Público
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVATERRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO EM LIBERDADE. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONÊA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPE PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A decisão que determina o recolhimento do réu à prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve demonstrar a imperiosidade da medida, sob pena de afronta à regra esculpida no art. 93, IX, da CF.
2. Assim, negativa do apelo em liberdade consubstanciada, única e exclusivamente, no fato da paciente ter permanecido custodiada no decorrer da ação penal, sem que a prolatora da decisão tenha acrescentado uma linha sequer a título de fundamentação, torna ilegal a prisão, pois desatendidos os preceitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio que resguardam a imposição da medida de exceção. Precedentes do STJ.
3. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira, em benefício de Jucélia Maria dos Reis Coelho, condenada no âmbito do Juízo de Direito da Vara Criminal de Salvaterra, a pena de oito anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Relata o impetrante que a paciente encontrada-se segregada cautelarmente desde o dia 10/09/2014, e após a prolação de sentença condenatória o juízo impetrado, negou aquela o direito de recorrer em liberdade, cuja decisão segundo o impetrante é carente de fundamentação.

Refere, em abono a essa assertiva que, a magistrada prolatora da decisão ao negar a paciente o direito de recorrer em liberdade apenas se reportou ao fato de ter permanecido presa durante toda a instrução processual, referida fundamentação, na ótica do impetrante se mostra inidônea, considerando que o encarceramento anterior a condenação, por si só não afasta a necessidade de fundamentação do decreto cautelar, tampouco atraia a obrigatoriedade de



permanecia da segregação.

Sustenta, em abono a essa assertiva, que o magistrado a quando da prolação da sentença, deve, obrigatoriamente, fundamentar sua decisão, pouco importando se para manter a prisão ou para decretá-la, cumprindo, assim, a determinação do parágrafo único art. 387 do Código de Processo Penal.

Refere que a decisão é nula de pleno direito, pois contraria não somente o regramento contido no art. 93, IX da Carta Magna, como também fere a regra estabelecida no art. 387 e ss. do CPP.

Alternativamente em caso de não reconhecimento da ilegalidade da decisão, postula seja concedida a liberdade a paciente, levando-se em conta o fato desta ser mãe de uma criança de apenas onze anos de idade e que necessita dos cuidados maternos, devendo assim ser aplicada a regra esculpida no art. 318, V, do CPP.

Postula por fim pela concessão da ordem liminarmente, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória penal. Alternativamente, postula que seja concedida a liminar a fim de que a paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento do mérito da presente ação mandamental.

Em 21/10/2011, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade na qual, indeferiu a liminar e requisitei informações à autoridade coatora e que, após isso, determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Juiz Wagner Soares da Costa, esclareceu que:

a) a paciente foi condenada a pena de 08 (oito) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006;

b) refere que a defesa apelou da decisão, cujo recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo os autos remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos no âmbito da 3ª Turma de Direito Penal;

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja opinou pela concessão da presente ordem.

É o relatório.

V O T O

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento como demonstrarei.

Com efeito, a privação da liberdade individual é medida excepcional, daí porque, a decisão de sua imposição ou manutenção carece da indispensável e concreta fundamentação, conforme determina o mandamento constitucional insculpido no inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

In casu, a magistrada singular, ao prolatar a sentença condenatória em desfavor da paciente, manteve sua prisão, negando-lhe, o direito de apelar em liberdade, sustentou sua decisão nos seguintes termos: Nego à ré o direito de recorrer em liberdade, posto que permaneceu presa durante toda a instrução criminal.

Nota-se da leitura da decisão obargada, que a sua prolatora não demonstrou elementos aptos a justificar a necessidade da manutenção da segregação da paciente, limitou-se a afirmar, tão somente, que em virtude desta ter permanecido custodiada durante todo o trâmite da ação penal, não poderia apelar em liberdade.

Indubitável, portanto, que a magistrada sentenciante descumpriu não somente ao preceito estabelecido no art. 312, do Código de Processo Penal, mas também, desprezou a regra esculpida no Parágrafo Único, do art. 387, do referido diploma processual penal, que exige, a quando da prolação da sentença, fundamentação idônea, seja para manter ou decretar a medida de exceção, o que a toda evidência não ocorreu no caso em análise, considerando que a prolatora da decisão ao



manter a prisão da paciente, não escreveu uma linha sequer a título de fundamentação, desatendendo, assim, os preceitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio que resguardam a imposição da medida de exceção.

De igual modo, houve também, inegável afronta as normas estabelecidas nos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Carta Magna, devendo, portanto a luz do preceito esculpido no inciso LXV, da Lei Maior, ser revogada, restituindo, assim, o direito de ir e vir da paciente, postergado de forma ilegal pelo juízo impetrado.

A esse respeito, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça que assim abordou o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

1. In casu, não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade manutenção da prisão cautelar.
2. O simples fato de o paciente ter permanecido custodiado durante a instrução não justifica, por si só, a manutenção da sua prisão quando da sentença condenatória.
3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Apelação Criminal n. 0003266-54.2015.8.26.0362, mediante as condições fixadas pelo Juízo singular, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto. (HC 354465/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6T, j. 14/06/2016, DJe 27/06/2016).

No mesmo sentido julgado desta Corte de Justiça, in verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II e V, C/C ART. 14, II E ART. 304, TODOS DO CPB. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR FORÇA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE CONCRETA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A constrição cautelar, inclusive proferida quando da prolação da sentença condenatória, sem trânsito em julgado, somente será implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 11.719/2008, o que não se verificou no decisum em apreço, em que o Juízo sentenciante fundamentou tão somente com esboço no fato de ter o réu permanecido preso durante todo o processo, contudo, sem justificar a necessidade de sua constrição cautelar, pois não demonstrou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Sobreleva notar que a própria Juíza reconheceu expressamente na sentença que a paciente não registra antecedentes criminais, o que vem corroborar ser este o único crime até aqui pelo qual respondeu e foi condenada.

Pelo exposto, em consonância com o entendimento esposado pelo digno Procurador de Justiça, concedo a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia preventiva, com base em fundamentação concreta.



É o meu voto.
Belém, 03 de abril de 2017.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator